

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10820/000.512/93-11

Sessão de : 27 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.923

Recurso nr: 85.415 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992

Recorrente : JORNAL DIARIO DE BIRIGUI LTDA

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ACAS

Nulidade do Lançamento de ofício - As hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72 não se aplicam a este caso.

Constitucionalidade - Não compete à esfera administrativa apreciar as questões de inconstitucionalidade de leis emanadas de poder superior.

Imunidade Fiscal - Jornais e Revistas - A imunidade prevista no artigo 150. VI "d" da Constituição Federal, é dirigida à cobrança de impostos, e não de contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL DIARIO DE BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22SET 1995

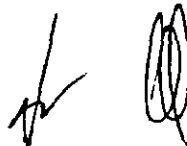
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr. 103-15.923

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DA SILVA.

Two handwritten signatures are present. The one on the left is a stylized, cursive signature. The one on the right is a more formal, circular signature with a vertical line through the center.

Processo nr. 10820/000.512/93-11

Recurso nr: 85.415

Acórdão nr.: 103-15.923

Recorrente : JORNAL DIARIO DE BIRIGUI LTDA

R E L A T O R I O

Tendo deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais da contribuição ao Finsocial no período de janeiro a março de 1992, e tendo informado a sua receita operacional bruta, foi levantado o auto de infração (folhas 01 a 06) onde o enquadramento legal é o art. 10. do D.Lei nr. 1.940/82, art. 22 do DL 2397/87, artigos 7o. e 21 da Lei 7.787/89, artigo 10. da Lei 7.894/89, ADN 22/89, PN CST nr. 26/89 e portadoras de serviços o artigo 28 da Lei 7.738/89, IN SRF 4189 e art. 13 da Lei Complementar 70/91.

A empresa impugnou a exigência a folhas 7 a 17 dizendo preliminarmente que o procedimento fiscal do ajuste, não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados pois lavrou o auto fora do estabelecimento da autuada, o que retira a eficácia do procedimento fiscal, além de caracterizar violação do dever funcional. Prossegue dizendo que como a sua atividade é de empresa jornalística que é protegida pela imunidade fiscal a impostos, porque compreende a editoração de jornais, pois tal atividade jornalística está resguardada da imposição de quaisquer impostos pelo artigo 150, VI "d" da Constituição Federal de 1988 e já estava também protegida pela imunidade pela carta de 1969, e faz diversas alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial, inclusive que dependia de Lei Complementar, sua cumulatividade com outra contribuição e requer:

- que fique caracterizado que o local de lavratura do Auto de Infração foi nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba;



Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr. 103-15.923

- seja cancelado o lançamento e a respectiva constituição do crédito tributário embasado nas relevantes razões e relevâncias dos fundamentos das preliminares arguidas;
- todas as questões arguidas na impugnação seja objeto de apreciação, exame e decisão fundamentada e motivada;
- que o Auto seja julgado improcedente e insubsistente, por objetivo impossível, por vício e preterição de formalidade essencial;
- que a decisão de 1o. grau seja comunicada por escrito a autuada, para as providências cabíveis.

Informado a fls. 19, subiu o processo à apreciação da autoridade de 1o. Grau. que indeferiu a impugnação apresentada onde retruca a todas as alegações da impugnante e decide dizendo que não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência; que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Carta magna, refere-se à cobrança de impostos e não de contribuição social, e a questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto cuja discussão situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário (fls. 20 a 22), e manda prosseguir na cobrança, intimando a contribuinte ao pagamento do crédito fiscal.

Notificada dessa decisão em 12/11/93 conforme AR anexado a folhas 25, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 26 a 29, no qual apresenta as seguintes razões:

- que foi completamente manifesto a violação do dever funcional exercido pelo Agente Fiscal, que lavrou o Au-



Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr. 103-15.923

to nas dependências da DRF e não no estabelecimento da autuada, não observado o Decreto nr. 70.235/72;

- admite a autoridade julgadora de 1a. Instância que a imunidade referenciada no artigo 150, VI "d" da Carta Constitucional, refere-se a impostos ressaltando-se, porém, as contribuições sociais;

Tal assertiva, diz, por parte daquela Autoridade põe por terra o indeferimento da impugnação, visto que já foi declarado o STF que referido tributo, muito embora tenha o nome de "Contribuição", trata exclusivamente de "imposto", matéria está já devidamente arguida nos termos da Impugnação.

 - A impugnante, ora Recorrente, ao arguir a inconstitucionalidade do referido imposto, pautou-se por fatos reais e ainda pelos julgamentos do STF, com relação ao referido imposto, o qual incansavelmente já fora decidido a favor dos contribuintes;

- que o fato da Recorrente utilizar-se do meio administrativo para questionar assuntos que a própria Justiça já vem brilhantemente decidindo - deve-se ao princípio de que o Poder Judiciário está abarrotado de processos, devendo se evitar o caminho judiciário, principalmente aqueles atinentes à assuntos já decididos, pois o contrário seria mera protelação, o que prejudicaria, de maneira costuma, tanto a administração Pública quanto o Contribuinte e, ainda mais o próprio Poder Judiciário.

E, assim, com base nas razões apresentadas na impugna-



Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr. 103-15.923

ção, requer a procedência total do Recurso, declarando o Auto de Infração improcedente e insubsistente, por não guardar as conformidades legais.

E o relatório.

Sonia Sacinovic

A stylized handwritten signature, possibly reading "Sonia Sacinovic", written in black ink.

Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr.: 103-15.923

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Sobre o assunto exposto pela empresa a respeito da imunidade, cabe a discussão, pois realmente ela existe, no entanto, é ela dada para impostos e não para tributos.

Ora, o FINSOCIAL é uma contribuição que o STF já entendeu ser tributo, mas certamente não é imposto.

Portanto, além do fato deste Conselho não ter competência para apreciar as arguições ou temas de constitucionalidade, temos que, no caso a imunidade não teria de ser aplicada por não ser o FINSOCIAL um imposto, espécie do gênero tributo, mas sim uma contribuição, embora que esteja incluída, segundo julgados do STF, no gênero de tributos.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Recorrente, tanto de nulidade por vício do auto de infração como das questões de constitucionalidade arguidas.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso par que se adeque a exigência do crédito fiscal ao parâmetro de 0,5% alíquota permissível a ser aplicada sobre a base de cálculo dessa contribuição face a declaração de inconstitucionalidade do STF da majoração posterior de tal alíquota.



Processo nr. 10820/000.512/93-11

Acórdão nr.: 103-15.923

E meu voto.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1995

Sonia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC

RELATORA

